



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

027

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 08 de junho de 2020.

Objeto: Registro De Preços Para Aquisição De Bebidas Não Alcoólicas Conforme Demanda, Para Eventos E Reuniões Do Município De Laranjeiras Do Sul, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte

RECORRENTE: **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37**

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37**, merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Entretanto, nenhum recurso de contrarrazões foi apresentado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

028

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA E P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias na licitação ocorrida no dia 28 de maio do ano de 2020.

Conforme consta nos autos do processo licitatório a empresa P. CORREA BRINQUEDOS CNPJ 21.550.441/0001-37 foi declarada vencedora na fase de lances, tendo em vista que a empresa CENTER BEER LARANJEIRAS COMERCIO DE BEBIDAS – EIRELI CNPJ 33.523.492/0001-59 foi desclassificada por apresentar 04 (quatro) propostas de preços no envelope 01 (proposta de preços), demonstrando a má fé da mesma, pois é de conhecimento pleno que a apresentação da proposta vincula ao processo ao qual participa, e neste caso a empresa tentou ludibriar ao Pregoeiro ao apresentar várias propostas, com intuito obscuro.

Após ser declarada vencedora a empresa P. CORREA BRINQUEDOS CNPJ 21.550.441/0001-37 nos itens (produtos) compostos no processo licitatório foi realizado a abertura do envelope 02 (documentação de habilitação) da recorrente, sendo questionado pela CENTER BEER LARANJEIRAS COMERCIO DE BEBIDAS – EIRELI CNPJ 33.523.492/0001-59 sobre sua atividade, alegando que não possui ramo de atividade compatível.

O Pregoeiro julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não possui qualquer atividade de comercio de bebidas ou similar.

Estes são os fatos.

E,

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Pregoeira ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, equivocou-se na decisão.

Preliminarmente, a empresa P. CORREA BRINQUEDOS CNPJ 21.550.441/0001-37 veio a participar do pregão presencial 035/2020 neste órgão com a finalidade principal de tornar-se fornecedor deste município, trazendo toda documentação mínima exigido no edital, conforme foi apresentado, e também apresentou apenas uma única proposta de preços na sessão pública, diferentemente da outra proponente que apresentou 04 (quatro) proposta de preços, não se sabe o motivo principal de tal atitude pela mesma, o que deve ser apurado tendo em vista a demonstração da má fé em licitações públicas.

Em relação ao aspecto invocado na presente peça recursal em unicamente apresentar a plena habilitação perante ao órgão licitador.

Vejamos:

Como é sabido a Cnae é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e foi instituída por lei, com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, EM ESPECIAL NA ÁREA TRIBUTÁRIA, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

G



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

029

Cumprе salientar, desde já que o edital do presente certame não colocou como sendo fator condicionante à participação, à habilitação e à contratação, que o licitante estivesse devidamente inscrito com o código CNAE correspondente.

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que não há em nenhum lugar do ordenamento jurídico pátrio previsão legal de impedir uma empresa de participar de licitação em virtude de uma discrepância daquele cadastro.

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, o que foi realizado pela recorrente, conforme protocolo apresentado na documentação de habilitação, e que uma simples diligência, poderia ter sanado já na mesma sessão pública realizada.

Em relação ao protocolo apresentado na licitação, conforme foi verificado a alteração de atividades econômicas foi na data de 20/05/2020 e efetivado na data de 29/05/2020, um dia após a licitação. Está de forma clara que a empresa buscou simplesmente adequar as suas atividades ao ramo que vêm desenvolvendo, o que simplesmente não ocorreu na data da licitação devido a demora da efetivação perante ao órgão responsável.

E conforme foi de fato indicando uma simples diligência ou ligação ao órgão da Junta Comercial seria sanado tal dúvida, o que é fato possível fazer conforme a seguir.

Para corroborar pela boa fé da empresa P. CORREA BRINQUEDOS CNPJ 21.550.441/0001-37, apresentou toda documentação já constante com as atividades consideradas no CNAE.

Cumprе salientar que não estamos apresentamos nova documentação para fins a posterior, mas sim apresentar a boa fé da nossa empresa que buscou desde sempre no certame licitatório ser legal as normas do direito privado e pública, jamais tentando enganar ou ferir os principais específicos da licitação como também aqueles que norteiam o direito pátrio.

Nesta esteira, a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993, permite a realização de diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas. O dispositivo, no entanto, não indica como deve ser feita a diligência. Assim, o ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Bruno Dantas, ressaltou, por meio do Acórdão nº 5.883/2016 – 1ª Câmara, que os pontos sejam esclarecidos como sinal de eficiência do pregoeiro e sua equipe de apoio, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública.

“A Lei nº 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência. A eventual urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade”, estabelece o ministro em seu voto.

Por meio do Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o ministro José Mucio registrou que:

“diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal”.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

030

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é um fundamento legal invocado por pregoeiros e por licitantes que requerem a realização de diligências. O artigo estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado.

Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência deve ser feita de forma objetiva, objetivando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.[2]

Esse tipo de documento pode ser aceito, pois sua finalidade é complementar a outro já existente no processo judicial ou licitatório, o que é vedado é a juntada de documento exigido no edital, mas sua complementação sempre será aceita.

A princípio, a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação, como da Autoridade Superior ou de qualquer outra autoridade que tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa. Em caso de negativa da Comissão em realizar diligência, caberá representação do interessado, à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão que denegou o pedido, podendo atribuir-se efeito suspensivo à representação, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados – “a vantajosidade de que falou o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO”.

Além do mais, impedir que uma empresa participasse do certame com base no detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

031

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Resta claro, neste Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. A ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

No Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)”.

Nesta linha de entendimento, temos o contido no Acórdão nº 1452/2015 - TCU - Plenário, a saber:

23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (grifo nosso)

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

032

certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade. Acórdão 1477/2019 TCE/PR Pleno.

Na decisão proferida pelo TCE/PR, seria formalismo exagerado a exclusão de determinado licitante apenas pelo fato de não estar em seu rol de atividades a descrição exata do objeto licitado, pois a norma legal não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, diante de todo exposto acima requer-se que considere a decisão preliminarmente na sessão pública e habilite a empresa P. CORREA BRINQUEDOS CNPJ 21.550.441/0001-37.

Requer:

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente.

Outrossim, diante das razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e reconsidere sua decisão, afim de habilitar a empresa.

E por fim, solicita encarecidamente que sejam apurados a atuação da empresa CENTER BEER LARANJEIRAS COMERCIO DE BEBIDAS – EIRELI CNPJ 33.523.492/0001-59 sobre o fato de apresentar 04 (quatro) propostas de preços no envelope 01 (proposta de preços) na licitação, que por si só é irregular e como também fere os princípios legais no direito público brasileiro.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37** vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houveram contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que a Pregoeira na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

033

Diante de argumentações expostas pela recorrente e as legislações trazidas e jurisprudências apresentadas pela mesma, e ainda, Em relação a atividade de comércio relacionada ao processo licitatório, basta uma simples leitura no edital que ficará fácil de perceber que não foi exigido qual atividade comercial poderia participar da licitação, pois bem fere os princípios basilares da Administração pública, especificamente ao da legalidade, isonomia, imparcialidade e competitividade.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.

De acordo com Carlos Ari Sundfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

034

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

É pelo Princípio da Competitividade que o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.**

Portanto, não se falar em exigir quais atividades econômicas poderão participar das licitações, tendo em vista o maior número de empresas que tendem a participar nos processos licitatórios, exigir atividades econômicas específicas ferem aos princípios da Administração Pública, o que de fato não somos a favor disto.

Vejamos ainda, inúmeras são as jurisprudências que abordam o tema neste recurso administrativo, que de fato a empresa recorrente trouxe à baila no processo, demonstrando nos argumentos.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

035

ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

O Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais inclusive do TCU:

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Assim, a ausência de CNAE compatível, visto que a empresa cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Neste sentido, o TCU entendeu pela “impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE” (Acórdãos nº 42/2014, o TCU).

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

036

onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

O precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

037

obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código da CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados. Também ocorre que empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código da CNAE, por divergência em sua atividade principal.

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. Aplicou-se (e mal) regra e se desprezou princípio jurídico. Sincera e honestamente, não parece ser esta a melhor solução para a hipótese que se revela.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis": "DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Não se devem excluir quaisquer licitantes excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Q



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

038

Como dito por Hely Lopes Meirelles, (1985, p. 122) “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Diante do exposto e em análise no processo licitatório e após consultas aprofundadas em decisões jurisprudenciais, encontramos uma decisão de ACÓRDÃO do TCU onde informa que CNAE não é motivo de Inabilitação da empresa, e acórdão do TCE/PR, nº. 1477/2019, objeto social da empresa não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando apenas a compatibilidade, o que de fato está comprovado.

E ainda, a empresa **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37** apresentou documentação onde constou que realizou a alteração/inclusão de atividades econômicas, que de fato era para a inclusão de comércio de bebidas e água mineral.

A empresa **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37** para corroborar trouxe documentos para a juntada destinados a complementação da instrução do certame, ou seja, não foi a juntada de novos documentos e sim para esclarecer/complementar/sanar dúvidas referentes a documentos que apresentou na habilitação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

Esse tipo de documento pode ser aceito, pois sua finalidade é complementar a outro já existente no processo judicial ou licitatório, o que é vedado é a juntada de documento exigido no edital, mas sua complementação sempre será aceita.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

039

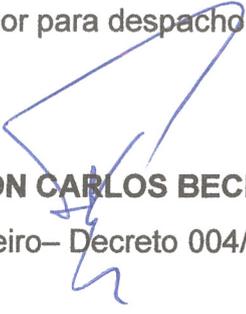
Todavia, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento.

Fica claro que há motivos para habilitar a empresa **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37**.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37** merece ser provido, reformando a decisão do Pregoeiro, habilitando a empresa recorrente.

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.


EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro – Decreto 004/2020


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

040

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2020

1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no PREGÃO PRESENCIAL nº. 035/2020, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONFORME DEMANDA, PARA EVENTOS E REUNIÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte.**

2 – O Pregoeiro juntamente com o Procurador Jurídico emitiram o parecer opinando pelo conhecimento do recurso, no mérito concordando com os argumentos apontados, habilitando a empresa recorrente.

3 – Acolho o Parecer do Pregoeiro e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, dando provimento ao recurso interposto pela empresa P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37.

4 – **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** no recurso da recorrente, e **habilito a empresa P. CORREA BRINQUEDOS – ME CNPJ: 21.550.441/001-37.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 16 de junho de 2020.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal